



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000334733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0003248-51.2007.8.26.0091, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante GERALDO JOSE MAGELA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Converteram o julgamento em diligência. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 3 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 0003248-51.2007.8.26.0091

COMARCA: MOGI DAS CRUZES

APELANTE: GERALDO JOSE MAGELA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 28939

AÇÃO ACIDENTÁRIA – CONDIÇÕES AGRESSIVAS – PERDA AUDITIVA – IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA MÉDICA – LAUDO PERICIAL INSATISFATÓRIO - DÚVIDA QUANTO À INCAPACIDADE LABORATIVA E O NEXO CAUSAL.

Julgamento convertido em diligência.

Trata-se de ação acidentária movida por Geraldo José Magela em face do INSS - Instituto Nacional de Seguro Social na qual a parte autora aduz, em síntese, que em razão das condições agressivas em que exercia a função de “manipulador de matéria prima” junto à empregadora “Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil S.A.”, passou a sofrer perda auditiva, motivo pelo qual postula a concessão de benefício acidentário.

Regularmente citada, a autarquia apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação (fls. 53/54).

Determinada a realização de prova pericial, sobreveio o laudo às fls. 131/135.

A r. sentença de fls. 159/163 julgou improcedente o pedido inicial e condenou o demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

O autor ofertou apelação sustentando, por meio das razões de fls. 166/170, que “o laudo pericial foi realizado em 28/06/2024 com base em exames de audiometria realizados em 2000 e 2002” e que “o Manual de Perícias Médicas (...) autoriza a realização de exames complementares para que haja esclarecimentos a fim de concluir a perícia com mais precisão” (fls. 168), motivo pelo qual o julgamento deve ser convertido em diligência para realização de nova prova pericial. No mérito, argumenta que a lesão noticiada na peça inaugural reduziu sua capacidade laboral, motivo pelo qual postula a concessão de auxílio-acidente.

A autarquia ré foi intimada, mas não ofertou resposta.

É o relatório.

Em que pese a conclusão da prova médica produzida e do desfecho dado à demanda pelo MM. Juízo Singular, afigura-se conveniente a conversão do julgamento em diligência.

Isto porque, da análise do laudo elaborado em primeiro grau (fls. 131/135), não se vislumbra a configuração de subsídios satisfatórios para a formação de juízo seguro acerca da avaliação da redução da acuidade auditiva reclamada pelo obreiro, seja quanto à sua origem, seja quanto ao reconhecimento da incapacidade profissional dela resultante.

Assim, pelo que se extrai dos elementos presentes nos autos, não se pode afirmar com segurança se o autor encontra-se ou não incapacitado para o trabalho em razão da moléstia auditiva, de forma a ensejar a concessão do benefício pretendido.

Cumprе ressaltar que, em se tratando de moléstia consistente em perda auditiva, imprescindível se mostra a realização de exames específicos atuais (audiometria) para melhor análise do quadro reclamado e verificação dos índices relativos à eventual disacusia apresentada pelo obreiro.

Desse modo, de rigor a renovação da perícia para que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

médico de confiança deste Juízo possa avaliar se efetivamente o autor é portador de perda auditiva incapacitante decorrente de ruído ocupacional, devendo, para tanto, **realizar os exames que se fizerem necessários bem como efetuar a mensuração do déficit eventualmente existente pelos critérios usualmente empregados, inclusive Tabela de Fowler. O perito também deverá esclarecer se a eventual perda auditiva, caso constatada, possui relação com as atividades profissionais desenvolvidas pelo obreiro.**

Para tanto, nomeio perito o **Dr. Bruno Ricciardi Silveira**, médico da Divisão de Perícias Acidentárias da Capital/SP, que será intimado a apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias. Arbitro seus honorários em R\$ 900,00, cabendo ao INSS efetuar o depósito no prazo de 30 (trinta) dias.

O cartório providenciará a designação da data e intimação do obreiro, por meio de seu patrono, pela imprensa, para comparecimento na data designada. Com a vinda do laudo, deverão as partes ser intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, retornando, oportunamente, os autos para prosseguimento do julgamento. Ressalto que a ausência injustificada do obreiro ao ato designado **implicará preclusão da prova pericial, o que autoriza o julgamento do feito no estado em que se encontra.**

As partes, querendo, formularão quesitos suplementares.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para os fins supra.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator